

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

1392

Creusa Vitorina de Sousa

Reclamante

T. S. A. P.

Reclamado

Local: Recife

Data: 17.10.51

N.º 2784

Objeto

Salário-doença

Espécie: Escrita
~~Verbal~~

..... Documentos

Distribuída à **II** Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor

1392/51

Exmo. Snr. Juiz Presidente de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento do Recife.

CREUZA VITORINA DE SOUZA, brasileira, portadora da Carteira Profissional número 80869 série 52ª, residente na rua Vasco da Gama, 55 Casa Amarela, vem reclamar contra o TECELAGEM DE SEDA E ALGODÃO DE PERNAMBUCO, com escritório a Avenida Visconde de Suassuna 393 nesta cidade.

EXPOSIÇÃO DO FATO: A reclamante em data de - 18/7/1951, requereu ao I.A.P.I. o auxilio doença, no que foi atendida.

Procurando a empresa para receber o salário doença a mesma recusou atende-la.

OBJETO DA RECLAMAÇÃO: Pagamento dos 2/3 correspondente aos 15 dias de salário.

FUNDAMENTO DA RECLAMAÇÃO: Lei, reguladora da especie.

DADOS ELUCIDATIVOS: Admissão 1º/6/1950; Cargo tecelã, salário cr\$190.00 por semana.

VALOR DO PEDIDO: Cr\$274.00

REQUERIMENTO: Em face do que foi dito e dentro das bases indicadas requer a V.S. depois de notificada a reclamada na pessoa de seu representante legal se digne essa meretissima Junta apreciar com justiça o que aqui foi alegado para efeito de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o que acima foi pedido custas na forma da lei.

Nestes termos

P.deferimento

Recife, 12 de outubro de 1951.

Creuza Vitorina de Souza



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS NA RECLAMAÇÃO

Nº 1392/51, AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO DE 1952.

Aos 14 dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade do Recife, às 15,00 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciários, à Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva, de Empregadores e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, de Empregados, foram por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: CREUSA VITORINA DE SOUZA, Embargada e TECELAGEM DE SECA E ALGODÃO DE PERNAMBUCO, Embargante.

Ausente a Embargante, presente a Embargada, pessoalmente relatou o Sr. Vogal de Empregadores o processo e propôs o Sr. Presidente a seguinte e unânime decisão:

A Tecelagem de Seca e Algodão de Pernambuco em audiência realizada no dia 2 de Abril do corrente ano foi condenada a pagar a sua empregada Creusa Vitorina de Souza a importância de Cr. 270,00, a título de "salário doença".

Não se conformando embargou a Reclamada fundamentando sua defesa no abandono de emprego e não ter a Reclamante se apresentado aos médicos do estabelecimento para os devidos exames para aquisição do que pleitea, de acordo com a jurisprudência em vigor. Cita para tanto parte do acórdão do T.S.T no processo 277/49.

Em primeiro lugar o abandono de emprego não é de ser considerado em face das provas existentes nos autos e mesmo porque não se discute demissão ou outro qualquer objeto a ela relacionado. Quanto a obrigatoriedade que a Reclamante tinha de se apresentar em primeiro lugar ao médico do estabelecimento, essa também não procede tendo-se em vista o que dispõe o Decreto-Lei Nº 6905, de 26.9.1944 que dá a competência em primeiro lugar ao médico do Instituto, vindo depois o da empresa, do sindicato, etc.

O acórdão invocado também não beneficia a Embargante porque se ele exige o cumprimento das formalidades legais para obtenção do benefício, essas foram devidamente satisfeitas pela Reclamante através do atestado de incapacidade que lhe foi fornecido pelo Instituto e junto ao processo.

Diante do exposto, acordam, unânimeamente os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento rejeitar os embargos interpostos e confirmar sua decisão de fls.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando a Embargada ciente e determinando a Junta a notificação a Embargante mediante registrado postal.

E, para constar, Chefe de Secretaria, lavrei a presente a-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS NA RECLAMAÇÃO

Nº 1392/51, AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO DE 1952.

Aos 14 dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade do Recife, às 15,00 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciários, à Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva, de Empregadores e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, de Empregados, foram por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: CREUSA VITORINA DE SOUZA, Embargada e TECELAGEM DE SECA E ALGODÃO DE PERNAMBUCO, Embargante.

Ausente a Embargante, presente a Embargada, pessoalmente relatou o Sr. Vogal de Empregadores o processo e propôs o Sr. Presidente a seguinte e unânime decisão:

A Tecelagem de Seca e Algodão de Pernambuco em audiência realizada no dia 2 de Abril do corrente ano foi condenada a pagar a sua empregada Creusa Vitorina de Souza a importância de Cr. \$ 270,00, a título de "salário doença".

Não se conformando embargou a Reclamada fundamentando sua defesa no abandono de emprego e não ter a Reclamante se apresentado aos médicos do estabelecimento para os devidos exames para aquisição do que pleitea, de acordo com a jurisprudência em vigor. Cita para tanto parte do acórdão do T.S.T no processo 277/49.

Em primeiro lugar o abandono de emprego não é de ser considerado em face das provas existentes nos autos e mesmo porque não se discute demissão ou outro qualquer objeto a ela relacionado. Quanto a obrigatoriedade que a Reclamante tinha de se apresentar em primeiro lugar ao médico do estabelecimento, essa também não procede tendo-se em vista o que dispõe o Decreto-Lei Nº 6905, de 26.9.1944 que dá a competência em primeiro lugar ao médico do Instituto, vindo depois o da empresa, do sindicato, etc.

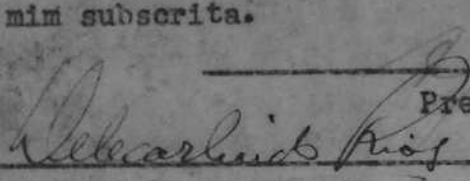
O acórdão invocado também não beneficia a Embargante porque se ele exige o cumprimento das formalidades legais para obtenção do benefício, essas foram devidamente satisfeitas pela Reclamante através do atestado de incapacidade que lhe foi fornecido pelo Instituto e junto ao processo.

Diante do exposto, acordam, unânime os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento rejeitar os embargos interpostos e confirmar sua decisão de fls.

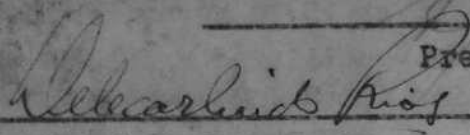
A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando a Embargada ciente e determinando a Junta a notificação a Embargante mediante registrado postal.

E, para constar, Chefe de Secretaria, lavrei a presente a-

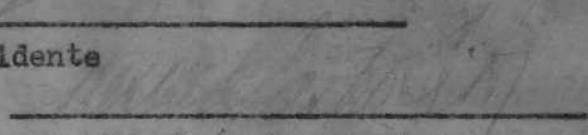
ta que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e
por mim subscrita.



Presidente



Vogal de Empregados



Vogal de Empregadores

Chefe de Secretaria.

CONCLUSÃO

Acta da Junta feita com a presença dos presentes
no dia 24 de março de 1954
Junta de Recrutamento e Julgamento

Recife, 24 de março de 1954

SECRETARIO

Assinado e rubricado pelo Sr. Presidente
em 24 de março de 1954

SECRETARIO

Arquiva-se depois de feita a comunicação ao Distribuidor.

Recife, 24 de março de 1954

PRESIDENTE

JUNTA DE RECRUTAMENTO E JULGAMENTO

Assinado e rubricado pelo Sr. Presidente

Recife, 24 de março de 1954

Recife, 24 de março de 1954

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que foi feita a devida comunicação ao Distribuidor.

Recife, 24 de março de 1954

SECRETÁRIO

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
ADVAVU**

Faz-se aqui fazer justiça, nos presentes
termos, a cópia da comunicação que se

segue

Sr. Presidente

24 de março

54

Recife, 24 de março